

**EMENDA Nº – CAE**

(ao PLS nº 38 de 2017)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017:

“**Art. XX.** Acrescente-se o § 3º ao art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

‘**Art. 4º-A.** .....

.....  
§ 3º É vedada a terceirização de atividade docente da educação básica e superior.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A terceirização de docentes do ensino regular leva à desvalorização desses profissionais, pois o vínculo laboral direto permite um maior comprometimento com a instituição e conseqüentemente a maior qualidade da atividade docente, que ficará prejudicada com a possibilidade de terceirização. Além disso, a terceirização se qualifica por ser uma prestação de serviços, não uma intermediação de mão de obra, de modo que o professor terceirizado pode ser substituído a qualquer momento pela prestadora dos serviços educacionais, o que prejudica a relação de confiança e familiaridade que deve se estabelecer entre aluno e professor para a adequada qualidade do ensino. O contato direto e diário do professor com o aluno, ao longo do ano letivo, é fundamental para o desenvolvimento de uma educação de alto nível. O efetivo vínculo dos professores com as escolas, sem empresas de terceirização, é essencial para o contínuo processo de formação profissional dos docentes e o conseqüente fortalecimento da carreira de professor, pedra angular para a construção de uma educação de qualidade. Além disso, como a terceirização não pressupõe a relação de emprego direta do empregado com a contratante, a eventual cobrança do professor de aspectos como pontualidade, assiduidade e qualidade das aulas dependerá da intermediação da empresa prestadora de serviços, com aumento da burocracia no canal de comunicação e prejuízo para o ensino.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

